



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026952-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CINTHIA BEIRAS TORRES DE OLIVEIRA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2026952-11.2025.8.26.0000
Agravante: Cinthia Beiras Torres de Oliveira
Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Comarca: Mogi das Cruzes
Juiz prolator: Alexandre Muñoz
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7657

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência para realização de procedimentos cirúrgicos em paciente com lipedema, pós-cirurgia bariátrica. A agravante alega necessidade das cirurgias para reabilitação da saúde, com base em laudos médicos que indicam dores e deformidades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas reparadoras em paciente pós-cirurgia bariátrica, conforme Tema 1069 dos recursos repetitivos.

III. Razões de decisão

3. Não se trata de urgência na realização das cirurgias recomendadas, pois não há indicação de risco imediato à saúde da agravante.

4. A negativa de cobertura pelo plano de saúde baseia-se na alegação de que os procedimentos não visam a restauração de órgão ou função, necessitando de dilação probatória para melhor aferição.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde em pacientes pós-cirurgia bariátrica. 2. Em caso de dúvida sobre o caráter estético, a operadora poderá recorrer a junta médica, sem prejuízo do direito de ação do beneficiário.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Lei 9.656/98, art. 35-C.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2281166-70.2022.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27.02.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2058130-12.2024.8.26.0000,
Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j.
21/03/2024.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência postulada pela autora, objetivando a imediata realização de procedimentos cirúrgicos (págs. 24/27 dos autos em primeiro grau).

Relata a agravante, em síntese, ter solicitado autorização para cirurgia de remoção das células comprometidas pelo *lipedema*, doença caracterizada pelo aumento dos membros devido a presença de gordura, que causa inchaço e dor intensa. Aduz terem os médicos assistentes nos laudos apresentados que: “a autora sente “dor local, possui deformidade importantes de membros inferiores, fragilidade capilar com equimoses frequentes, nódulos dolorosos médios e grandes, dificuldade de locomoção, sensação de pernas pesadas e edema”, ... “Há persistências das alterações, dos sintomas e da gordura dolorosa mesmo após a maciça perda de peso após a bariátrica e dieta e que a doença evoluiu levando a dor articular e progressão de estágios”, portanto, as cirurgias indicadas são imprescindíveis para a reabilitação da saúde da agravante.”.

Assim, pretende a concessão da tutela para que a agravada seja compelida a autorizar e custear integralmente os procedimentos cirúrgicos.

Processado, sem a tutela, não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, consigne-se que a matéria sobre a qual versa a presente demanda foi afetada para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1069, com delimitação da seguinte controvérsia: “definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós cirurgia bariátrica”.

Na ocasião, também houve determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versassem sobre a questão, à exceção da concessão de tutelas de urgência – como é o caso.

Recentemente, contudo, em decisões colegiadas, os recursos especiais representativos da controvérsia (REsp nº 1.870.834/SP e REsp nº 1.872321/SP) foram julgados, com publicação dos acórdãos paradigmas em 19 de setembro de 2023.

Foram aprovadas, inclusive, as seguintes teses:

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Feitas tais observações, constata-se no caso em concreto que a agravante foi submetida a cirurgia bariátrica em 17/07/2023, sofrendo com hérnia de disco, com perda de 31kg (págs. 28), tendo o peso estabilizado e

necessitando “com urgência, conforme FONAJUS em seus enunciados N°51 e N° 62, de plásticas reparadoras para continuidade do tratamento com caráter reparador, realizando a retirada dos excessos de pele que lhe causam depressão”.

Ainda e da leitura da documentação acostada, inclusive já tendo sido contestada a ação, ante a habilitação da requerida nos autos principais, constata-se que apenas um dos procedimentos indicados foi autorizado (págs. 241/243 - Segurada 33 anos pós cirurgia bariátrica com abdome em avental, lipodistrofias e ptose mamaria. Cod 30101271x01 sem divergência, demais códigos solicitados não visam a restauração de órgão ou função.)

Consoante o disposto no artigo 300 do CPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Na situação dos autos, todavia, ainda em juízo de cognição sumária, não se verificou a urgência na realização das cirurgias recomendadas.

É fato que o médico assistente da agravante, diante dos diagnósticos por esta apresentados, como acima relatado, solicitou ao plano de saúde a liberação de procedimentos para correções das deformidades advindas pós-cirurgia bariátrica.

Ocorre, entretanto, que não relatou a premente necessidade na realização dos procedimentos discriminados no relatório médico, sob pena de riscos à vida e à saúde da agravante.

Da mesma forma, do relatório psicológico de págs. 28/30,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que evidente o abalo emocional que a situação causa à agravante e a imprescindibilidade dos procedimentos, também não se fez menção a situação de urgência, tampouco especificou eventuais consequências imediatas que possam resultar à saúde da paciente.

Note-se que a agravante já vem enfrentando tais problemas há anos, pois tem histórico de sobrepeso desde a infância (págs. 28).

Não se ignora os alegados desconfortos e limitações suportados pela agravante em decorrência da considerável perda de peso, porém, havendo a negativa de cobertura pela parte agravada fundada na questão de que os procedimentos não visam a restauração de órgão ou função, impõe-se aguardar o contraditório e a instrução do feito, quando então se terá melhores elementos para se aferir a natureza dos procedimentos recomendados pelos profissionais que assistem à agravante.

A respeito do tema, em casos análogos, confira-se as ementas a seguir transcritas de julgados deste mesmo Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Decisão que indefere a tutela pleiteada para obrigar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica - Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC – Caso concreto em que não foi demonstrada a alegada urgência quanto à realização das cirurgias reparadoras - Necessidade de dilação probatória – Precedentes deste Tribunal em situações análogas - Ainda que haja determinação de suspensão de processos que tratam sobre a matéria (Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1870834/SP e 1872321/SP, ainda pendente de resolução), o magistrado poderá deferir a tutela aqui pretendida, se após a instrução probatória, for confirmada a necessidade premente das cirurgias, a fim de ser evitado dano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreparável (art. 314 do CPC) - Decisão mantida - Não provimento” (TJSP – Agravo de Instrumento 2281166-70.2022.8.26.0000; Relator(a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; data do julgamento: 27.02.2023; data de registro: 27.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Provisória de Urgência - Pretensão da autora de compelir a Operadora ao custeio de cirurgias reparadoras após a importante perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica - Com o julgamento do Tema 1069, o STJ reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente - Verifica-se da prescrição do médico assistente que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória, além do mais não há, no relatório médico indicação de urgência/emergência no sentido técnico-legal conforme os incisos I e II do art. 35-C da Lei 9.656/98, que autorizaria a concessão de tutela provisória de urgência, e não estão presentes ainda os requisitos legais para tutela de evidência, devendo-se aguardar a dilação probatória - Ausência dos requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015 - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058130-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

De qualquer forma, registre-se, por fim, que, após oportunizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o contraditório e no decorrer da instrução do feito, advindo à agravante eventual risco que implique na imediata realização das cirurgias, a fim de se evitar dano irreparável, nada obsta que a pretensão seja novamente submetida à apreciação para obtenção do provimento provisório.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator